DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1656/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8237/2013
PROTOCOLO	:	1417391
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 113/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 034/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO ZERO KM (CAMINHONETE) COM CAPACIDADE DE 05 LUGARES PARA ATUAÇAO DA EQUIPE VOLANTE DO CRAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 65.990,00 (SESSENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA REAIS)

Vistos, etc...

Refere-se o presente processo a procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 034/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena, tendo como vencedora a empresa General Motors do Brasil Ltda, tendo sido firmado o Contrato n. 113/2013, tendo como objeto a aquisição de veículo utilitário zero km (Caminhonete) com capacidade de 05 lugares para atuação da equipe volante do CRAS para atendimento na área rural do município com visitas domiciliares, atendimento psicossocial, orientação e trabalho de fortalecimento com grupos e serviços de convivência.

As duas primeiras fases da mencionada contratação – procedimento licitatório e formalização do contrato -, foram objeto de julgamento através da **Decisão Singular n. 7283/2013,** e neste momento analisa-se exclusivamente a terceira fase, da execução financeira do contrato e diante do encaminhamento dos documentos os autos foram remetidos a 5ª ICE que através da Análise Conclusiva n. 656/2014, constatou que se houve bem o ordenador de despesas uma vez que a comprovação foi escorreita e atendeu às exigências legais e regimentais.

Os autos foram encaminhados ao MPC que emitiu o Parecer n. 2552/2014, no qual, corroborando a manifestação da 5ª ICE, opinou *pela* ***regularidade*** *e* ***legalidade*** *da contratação em apreço, no que pertine aos atos praticados no*

*decorrer de sua **execução**.*

Verifico ainda que após as manifestações da 5ª ICE e do MPC, o responsável pelo jurisdicionado encaminhou a esta Corte de Contas o termo de rescisão unilateral do contrato, em decorrência da integralidade de seu cumprimento.

Assim, demonstrado restou que esta última fase da contratação observou os dispositivos legais – Lei Federal n. 10.520/2002 e n.8.666/93 -, consoante demonstra o seguinte resumo:

Valor do Contrato	R$ 65.990,00
Total empenhado (NE)	R$ 65.990,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 65.990,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 65.990,00

De todo o exposto e nos termos dos artigos 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 10, inciso II, e artigo 12o, inciso III, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação pública em comento.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 28 de abril de 2014

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa